

AUDIÊNCIA DE
Conciliação
P/ O DIA
26/07/2019
às 12 h: 30 mim.

LOTE
86/2019

Página 1 de 1

Q-1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA UNICA DA COMARCA DE FORQUILHA

Processo Nº
9600-39.2018.8.06.0077/0

Data - H Forquilha / Vara Única da Comarca de Forquilha
22/2/2018



0009600-39.2018.8.06.0077

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Comum
Assuntos	: Citação
	Assistência Judiciária Gratuita
	Juros/Correção Monetária
	Seguro
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 94.951,00
Volume	: 1
Requerido	: <u>Júlio Bruno Parente Franca</u>
Advogado	: Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)
Requerido	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - Dpvat</u>
Distribuição	: Encaminhamento - 22/02/2018 12:23:00

Va
Vara Única

PRELIMINAR RONALDO FEIJÃO ADVOCACIA
Rua São José, 240, centro, 62.297-000, Catunda, CE
Email: ronaldofejiao@hotmail.com Fone (0xx88) 3686.1370 / 9258.1233



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FORQUILHA - CE.

COMARCA DE FORQUILHA
9600-39.2018.8.06.0077



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA ÚNICA

Na data infra, às 10:30
recebi o presente documento.
Forquilha/CE, 09.10.18

8/ RESPONSÁVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

No dia 23 de novembro de 2015, o autor trafegava no sentido a Rasteira de Forquilha-CE dirigindo uma motocicleta Honda XRS 300, vermelha, 2014, placa número 62115-000, Forquilha, CE, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, instrumento procuratório anexo doc. 01, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n.º 6194/74, e suas alterações, propor a presente ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer:

**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**



Preliminarmente salienta que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Requer, portanto, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art. 4º, caput, lei n.º 1.060/50, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

DOS FATOS

No dia 21 de novembro de 2015, o autor trafegava no sentido a Rasteira de Forquilha-CE dirigindo uma motocicleta Honda XRE 300, vermelha, 2014, placa numero ORO7708-CE, de propriedade de Manoel Renan Ximenes Matos, sendo que a localidade de Rasteira em Forquilha-CE perdeu controle de direção, tendo caído ao solo com lesões, tendo socorrido para Santa Casa de Sobral-CE, somente no dia 23 de novembro de 2015 por falta de leito. Nada mais houve.

O requerente, em virtude das seqüelas resultantes do acidente, postulou administrativamente o seu pedido de indenização de invalidez, cadastrado sob o sinistro de número 3170444754, entretanto seu pedido foi negado pela seguradora.

No caso o autor teve o trauma no membro superior esquerdo, o percentual de, até, 70% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e quinhenta reais).

Portanto, o requerente faz jus à indenização de acordo com o percentual a ser mensurado na perícia médica a ser designada por esse juízo.



DO DIREITO

A lei federal n.º 6194/74 dispõe no art. 3º que a indenização por invalidez permanente poderá chegar até o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais),

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ademais, o inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a aplicação de uma tabela nas lesões decorrentes de acidente, que abaixo se transcreve:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

O autor pretende provar o alegado nesta exordial através de todos os meios admitidos em direito, principalmente através de perícia, e para tanto solicita, desde já, ao douto magistrado a determinação de perícia médica para aferir o grau de invalidez permanente que acometeu o autor.

DOS PEDIDOS



Pelo Exposto, pede a parte autora que Vossa Excelência que se digna determinar as seguintes providencias:

- a) a isenção das custas processuais, por ser pobre na forma da lei;
- b) a citação da ré, para que, querendo, responda no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a determinação da realização de perícia médica para aferir o grau de invalidez do autor;
- d) seja julgado procedente o presente pedido para condenar a ré a pagar ao autor a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), custas processual e honorário advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC;
- e) que o valor da indenização seja devidamente acrescidos de juros e correção na forma da lei;

Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente, pelos documentos acostada aos autos, depoimento pessoal do representante da ré ou de seu preposto, sob pena de confesso, o que desde já fica requerido, além da juntada de novos documentos que forem necessários no curso processual.

Dá-se o valor à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Catunda - CE, 30 de novembro de 2017.

Ronaldo Farias Feijão

Advogado OAB Ce 24.951

Quesitos a serem respondidos durante a realização da perícia, conforme determina a tabela anexa à Lei 11.945/2009:

01. Quais os órgãos, membros ou funções afetados, descrever as limitações e indicando o percentual de invalidez, se possível indicar o CID.

02. A invalidez é total ou parcial?

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

Nome: <u>Julio Bruno Parente Franca</u>		Nacionalidade: <u>BRASILEIRA</u>	
Estado Civil: <u>Solteiro</u>	Profissão: <u>Agricultor</u>	Carteira de Identidade: <u>09986706120</u>	
CPF nº: <u>059.998.563-10</u>	Residência: <u>LDR Jonquilha Trapiá</u>		
Bairro: <u>Zona Rural</u>	Cidade: <u>Jonquilha</u>	Estado: <u>CE</u>	CEP: <u>62.115-000</u>

OUTORGADO:

Ronaldo Farias Feijão, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº 24.951, com escritório profissional na Rua São José, 240, centro, 62297-000, Catunda, Ce. Fone / Fax: (88) 3686.1370.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, solicitar e receber prontuário médicos, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

24.951, com escritório profissional na Rua São José, 240, centro, 62297-000, Catunda, Ce. Fone / Fax: (88) 3686.1370.

Catunda (CE), 28 de julho de 2017

x Julio Bruno Parente Franca
Outorgante

DECLARAÇÃO



Eu, Julio Bruno Parente Franca, brasileiro(a), solteiro,
agricultor, RG 03986706120, CPF 059.998.563-10 residente na
LDR Forquilha Insipia, b/n, zona rural. CEP: 62.113-000, declaro
para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com
custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha
família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Catunda (CE), 28 de junho de 2017

Julio Bruno Parente Franca

Declarante

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DGPC/DPI/UNIDADE POLICIAL DE FORQUILHA-CEARÁ.



QUEIXA Nº021/2016.

Forquilha-CE, 12 de Janeiro de 2016.

QUEIXOSO: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA

ENDEREÇO: Trapiá-Distrito de Forquilha-CE

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de trânsito

LOCAL DA OCORRÊNCIA: CE 362-Rasteira-Forquilha-CE.

HISTÓRICO

Registra o queixoso, dizendo que no dia 21 de Novembro de 2015, trafegava no sentido Rasteira a Forquilha-CE dirigindo uma motocicleta Honda, XRE 300, vermelha, 2014, placa número OR07708-CE, de propriedade de Manoel Renan Ximenes Matos, sendo que na localidade de Rasteira em Forquilha-CE, perdeu o controle de direção, tendo caído ao solo com lesões, tendo sido socorrido para a Santa Casa de Sobral-CE, somente no dia 23 de Novembro de 2015 por falta de leito. Nada mais houve.//////////.

DELEGADO:

[Assinatura]

QUEIXOSO:

[Assinatura]
Antonio Claudio de Aguiar Barros
Sócio da empresa

ESCRIVÃO:

[Assinatura]
Mét. 1287#



Autentico para os devidos fins a presente cópia retrográfica da original que me foi apresentada em Cartório pela parte interessada.

Dou fe.

Catunda-CE.

Em testemunho

da verdade

A Teste

MARIA ANITA DE SOUSA AZEVEDO

Titular

ANGELA CHRISTINA DE S. FERREIRA

Esc. Substituta



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA

DOC. IDENTIFICADOR / OUT. EMISSOR DE: 2009099046789 SSP CE

CPF: 059.998.563-10 DATA NASCIMENTO: 27/09/1993

PRONOME: BALBUENDO MONATO DO NASCIMENTO FRANCA LUTIA PARENTE FRANCA

PERMISSÃO: [] ADIC. [] CATEG. [] AN. []

Nº BIOMÉTRICO: 05986706129 VIGÊNCIA: 20/09/2018 1ª HABILITAÇÃO: 28/01/2014

OBSERVAÇÕES:
SEM OBSERVAÇÃO:

Assinatura do Portador: *Julio Bruno Parente Franca*

LOCAL: SOBRAL, CE DATA EMISSÃO: 05/02/2015

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 97816303248 97816303248

DETRAN - CE (CENRA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 972358741

PROTEÇÃO PLÁSTICA 972358741

HORA DO ACOLHIMENTO:

14h, 22min (sic) piloto, queda de helicóptero em pulso (E) e uma placa de metal no pulso.

PA: *1* PULSO: *FR* FR: *1* ESO: *1*

TIPO DE ACIDENTE:

- ☐ Acidente de trânsito com veículo
- ☐ Acidente de trânsito sem veículo
- ☐ Acidente de trânsito com pedestre
- ☐ Acidente de trânsito com animal
- ☐ Acidente de trânsito com objeto
- ☐ Acidente de trânsito com fogo
- ☐ Acidente de trânsito com explosão
- ☐ Acidente de trânsito com queda
- ☐ Acidente de trânsito com choque elétrico
- ☐ Acidente de trânsito com outros

LOCAL DO ACIDENTE: *Rede de trânsito, estrada, pulso*



ATENDIMENTO: ADULTO

ATEND.: 1070391 DT. ATEND.: 23/11/2015 - 08:46
MATER.: 242262 INSCRIÇÃO: 27/9/1993
NOME: JULIO IRLANDO PARENTE FRANCO
FIL.: LUZIA PARENTE FRANCO
CPF.: 05999936310 CEG: 203106390270960 SUSFACIL:
ENDER.: TRAVIA 3
BAIRRO: DISTRETO

TO EMERGENCIAL

CE- CEP: 62115000

CIRURGICO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: baixo

ACOLHIMENTO

HORA DA CLASSIFICAÇÃO: 08:40

PROCEDÊNCIA:

PROCUROU PSF: SIM

CAUSAS:

- ☐ ENCAMINHADO
- ☐ NÃO TINHA FICHA P/ CONSULTA
- ☐ NÃO TINHA MÉDICO
- ☐ POSTO ESTAVA FECHADO
- ☐ NÃO RESOLVEU O PROBLEMA

NÃO

CAUSAS:

- ☐ NÃO É EFICIENTE
- ☐ É LONGE DE CASA
- ☐ NUNCA TEM MÉDICO
- ☐ TEM PLANO DE SAÚDE
- ☐ SAMU
- ☐ CARRO
- ☐ DEAMBULANDO
- ☒ OUTRAS AMBULANCIAS
- ☐ MOTO, BICICLETA...

TRANSFERIDO DE OUTRO HOSPITAL:

UBS

Forquilha

Santa Casa de M. de Sobral
S.A.M.E.
CONFERE COM O ORIGINAL
Andréia R. Montenegro
COORDENADORA

HDA DO ACOLHIMENTO:

Pac; 22 anos; (SIC) relato queda de moto, há 48h;
pulsos algia em punho (E); apresenta edema e
limitações de movimento

PA: 1 PULSO: 90 FR: 20 TEMP.: 36,5 PESO: 65

TIPO DE ACIDENTE:

- ☐ Acidente c/ objetos corto-contusos
- ☐ Acidente por arma de fogo
- ☐ Afogamento
- ☐ Choque elétrico
- ☐ Queda. De onde?
- ☐ Ingestão accidental: ☐ Corpo estranho
- ☐ Produto químicos farmacêuticos
- ☐ Queimaduras: ☐ 1º Grau ☐ 2º Grau ☐ 3º Grau Por: ☐ Água ☐ Óleo ☐ Alcool ☐ Elét
- ☐ Atropelamento: ☐ Carro ☐ Moto ☐ Bicicleta ☐ Outros
- ☐ Carro ☐ com cinto ☐ sem cinto
- ☐ Moto: ☐ com capacete ☒ sem capacete
- ☐ Mordedura de animais: ☐ Doméstico ☐ Selvagem ☐ Ofídico
- ☐ OUTROS

LOCAL DO ACIDENTE: x

Domicílio

Via Pública

Escola

Outros



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHA

Data - Hora
22/2/2018 - 12:30

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	9600-39.2018.8.06.0077 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	22/02/2018
Assunto(s)	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CITAÇÃO JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome
Requerido : JÚLIO BRUNO PARENTE FRANCA
Rep. Jurídico : 24951 - CE RONALDO FARIAS FEIJÃO
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

FORQUILHA (COMARCA DE FORQUILHA), 22 de Fevereiro de 2018

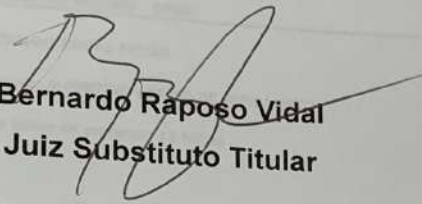
Responsável

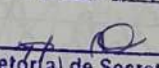
DESPACHO

Intime-se a autora para que, nos termos do art.321 do CPC, emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando documento comprobatório de rejeição securitária na via administrativa, sob pena de seu indeferimento.

Expedientes necessários.

Forquilha/CE, 05 de abril de 2018.


Bernardo Raposo Vidal
Juiz Substituto Titular

DATA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS Na data infra, recebi estes autos. Forquilha-CE, 05/04/18.  Diretor(a) de Secretaria
--



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHA

Relatório de Carga do Processo

Data - Hora
18/4/2018 - 15:27

Processo: 9600-39.2018.8.06.0077/0

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Nome	Partes
Requerido: JÚLIO BRUNO PARENTE FRANCA Rep. Jurídico: 24951 - CE RONALDO FARIAS FEIJÃO Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT	

Advogado(a) que fez carga do processo: DR. RONALDO FARIAS FEIJÃO

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: ALBERTINO RUFINO DE SOUZA NETO

Data da Carga: 18/4/2018 15:24:00. Número de folhas do processo: 12 folhas.

Observação:

OAB: _____ Escritório: _____

Certifico que recebi o processo acima,

Telefone: _____

Assinatura: _____

[Handwritten signature]
24951

JÚLIO BRUNO PARENTE FRANCA, já qualificado nos autos, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência com base no art. 321 do CPC, apresentar
emenda a inicial pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

O autor ingressou com pedido de indenização por invalidez o qual foi
castrado sob o número 3170.444754, e após análise da seguradora esta entendeu por
negar o pedido de indenização sob a alegação de que a "comprovação de ato declaratório
não conclusivo", e assim, houve a "negativa" conforme cópia anexa.

O fato é que o ônus da prova é do autor e este não apresentou nenhuma
prova de que o fato ocorreu no dia 23/11/2015, conforme Boletim de Ocorrência fls. 03 e Registro de
Documento Emergencial fls. 10.

RONALDO FEIJÃO ADVOCACIA
Rua São José, 240, centro, 62.297-000, Catunda, CE
Email: ronaldofejiao.advocacia@hotmail.com Fone (0xx88) 3686.1370 / 99258.1233



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FORQUILHA - ESTADO DO CEARÁ.

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA ÚNICA**

Na data infra, às 15:30
recebi o presente documento.
Forquilha/CE, 02/05/2018

RESPONSÁVEL

Processo n.º 9600-39.2018.8.06.0077

JÚLIO BRUNO PARENTE FRANCA, já qualificado nos autos, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência com base no art. 321 do CPC, apresentar
emenda a inicial pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

O autor ingressou com pedido de indenização por invalidez o qual foi cadastrado sob o número 3170.444754, e após análise da seguradora essa entendeu por negar o pedido de indenização sob a alegação de que a "comprovação de ato declaratório não conclusivo", e assim, houve a "negativa técnica.- irregularidade" conforme cópia, anexa, das cartas emitidas pela seguradora ao requerente.

O fato é que o sinistro ocorreu no dia 21/11/2015, e o demandante somente foi atendido no dia 23/11/2015, conforme Boletim de Ocorrência, fls. 08, e Registro de Atendimento Emergencial, fls. 10.

Nobre julgador, imputar a culpa no autor pela demora no atendimento médico de quase 22 (vinte e duas) horas, e assim negar o pedido de indenização sob tal argumento é um absurdo.

Outrossim, se houve suspeita de irregularidade essa será dirimida através do contraditório sob o crivo do processo judicial.

Ademais, o cidadão que for solicitar atendimento médico no referido hospital tem que enfrentar uma angustiante luta pelo atendimento nos corredores do Sistema Único de Saúde - SUS, e se o caso for grave, é uma corrida contra o tempo para não morrer por falta de atendimento.

Os documentos que seguem anexo, foram retirados do site www.seguradoralider.com.br onde pode ser verificado a veracidade dos mesmos.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Segundo o § 4º, I do art. 334 do CPC, o juiz dispensará a realização da audiência quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Nobre julgador o requerido tem manifestado, como já aconteceu em outros processos que tramitam nesta Comarca, o desinteresse na realização da audiência de conciliação e assim chegar a solução consensual do conflito, desta forma, o autor requer a dispensa da audiência de conciliação como forma de agilizar o trâmite processual.

DA PROVA PERICIAL

O cerne da querela reside na realização de perícia médica para aferir se o autor ficou acometido de seqüela em virtude do acidente de trânsito.

Isto posto, é necessário que esse juízo determine a realização da prova pericial para verificar se existe ou não seqüela no requerente.

DO LISTISCONSÓCIO FACULTATIVO

MM. Juiz(a), qualquer seguradora pode ser demandada para o recebimento da indenização securitária, dessa forma, o pedido administrativo pode ser feito a uma, e a ação judicial a outra, cabendo o direito de regresso entre as demandadas.

Desta forma,

Nesse sentido a jurisprudência do TJCE, vejamos:



APelação CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. QUALQUER
SEGURADORA DO CONSÓRCIO PODE SER DEMANDADA EM JUÍZO. O RECIBO DE QUITAÇÃO EM
FACE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE
COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.
NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ E CORRETA
QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO
DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. 1 - Qualquer uma das
seguradoras que integram o consórcio DPVAT pode ser demandada em Juízo. 2 - O recibo de
quitação referente ao pagamento administrativo não impede o ajuizamento de ação para
recebimento de diferença do valor da cobertura. 3 - Em caso de invalidez permanente, total ou
parcial, deve-se mensurar o grau da lesão indicativo do quantum indenizável, conforme tabela de
valores anexa à Lei nº 11.945/2009, cuja constitucionalidade já encontra-se reconhecida (ADI 4627,
Dje 03/12/2014). 4 - Súmula 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de
invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 5 -
Imprescindível a realização de perícia médica para constatação do grau da lesão, possibilitando a
quantificar o montante indenizatório. 6 - Recurso conhecido e prejudicado. Sentença anulada de
ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. ACÓRDÃO Acordam os
Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará, nos autos do Apelo Nº 0159903-75.2013.8.06.001, por uma de suas Turmas, por
unanimidade, em conhecer do recurso para anular a sentença de ofício, considerando o exame de
mérito do recurso prejudicado, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 25 de abril de
2018. Rosilene Ferreira Facundo Relatora (Juíza Convocada) Portaria 2.067/2017 (Relator
(a): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 2.067/2017; Comarca: Fortaleza; Órgão
julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 25/04/2018; Data de registro: 27/04/2018) (grifo meu)

DO PEDIDO

Diante do exposto requer de V. Exma: 1) o prosseguimento da lide, com a
citação da demandada; 2) que não seja determinada a realização da audiência de
conciliação; 3) que seja determinado a realização a prova pericial, ato esse essencial para o
julgamento da lide.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Catunda - CE, 30 de abril de 2018.

Ronaldo Farias Feijão

Advogado OAB/Ce 24.951

Anexo:

- 1) Consulta realizada no site www.seguradoralider.com.br
- 2) Cartas enviadas pela seguradora ao autor.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2017

Carta nº: 11502292

A/C: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170444754 ASL-0310674/17
Vítima: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA
Data Acidente: 21/11/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 10/08/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 21/11/2015. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **COMPREV SEGURADORA S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2017

Carta n°: 11759804

A/C: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA

Sinistro: 3170444754 ASL-0310674/17
Vítima: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA
Data Acidente: 21/11/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: **INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 2017

Aos Cuidados de: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA

Nº Sinistro: 3170444754
Vítima: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA
Data do Acidente: 21/11/2015
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: **NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE**

Senhor(a),

Após a análise no sinistro cadastrado sob o número **3170444754**, verificamos a existência de irregularidades, por essa razão o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 11972889

**SINISTRO 3170444754 - Resultado de consulta por
beneficiário**



VÍTIMA JULIO BRUNO PARENTE FRANCA
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Comprev Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO JULIO BRUNO PARENTE FRANCA

CPF/CNPJ: 05999856310

Posição em 25-04-2018 20:08:20

Seu processo foi analisado por nossa equipe técnica e, como identificamos a existência de irregularidades, o seu pedido de indenização foi negado.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
27/12/2017	Negativa Técnica - Irregularidade	
05/10/2017	Interrupção de Prazo	
18/08/2017	Exigência Documental	
18/08/2017	Aviso de Sinistro	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail: forquilha@tjce.jus.br

fl. 21
gfm

DESPACHO

Processo nº:
Apensos:
Classe:
Assunto:
Requerido

0009600-39.2018.8.06.0077

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Procedimento Comum

Citação

Júlio Bruno Parente Franca e outro

Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais contantes do artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC).

Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes dos arts. 98 e 99, 3º, do CPC.

Nos termos do art.334, NCPC, designo, mediante apazamento pela SVU, audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expedientes necessários.

Forquilha/CE, 29 de janeiro de 2019.

W

Wilson de Alencar Aragão

Juiz de Direito Respondente

DATA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

Assim, a realização da infra, recebi estes autos.

29/01/2019

Responsável pelo protocolo

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Aos 06/06/19

atendendo ao despacho

designei

audiência

conciliatória

para o dia 26/07/2019

as 12:30

horas Dou. té.

Supervisor da Unidade Judiciária

22
22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORQUILHA - ESTADO DO CEARÁ.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA ÚNICA

Na data infra, às _____
recebi o presente documento.
Forquilha/CE, 19/06/19

Processo n.º 9600-39.2018.8.06.0077

RESPONSÁVEL

Julio Bruno Parente Franca, já qualificado nos autos, vem através do advogado que esta subscrive, requerer de V. Exma. que não seja designado audiência de conciliação, e que seja determinado a realização da perícia médica para mensurar o grau de debilidade do autor, pelos motivos abaixo:

MM. Juiz, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte demandante, neste contexto aqui é perfeitamente aplicável o art. 375 do NCPC, vejamos: art. 375 - "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial

Essa perícia é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Desta forma, a requerente requer de V. Exma. a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada através do advogado da parte autora.

Meritíssimo, outro ato pertinente é que em inexistindo acordo, que seja anunciado o antecipado julgamento, para fins dos arts. 9º e 10º do CPC, tudo de logo já anunciado.

Entretanto, caso V. Exma. entenda por apenas designar a audiência de conciliação sem a realização da perícia médica, o causídico requer desde já a dispensa na audiência de conciliação por entender que será um ato sem nenhum resultado útil, pelos motivos acima expostos.

Diante do exposto, requer de V. Exma. que seja determinado a realização da perícia médica para aferir o grau de invalidez do autor sem a designação da perícia médica, entretanto, caso V. Exma. entenda de modo diverso, então requer a dispensa do causídico na audiência de conciliação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Catunda, CE, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Farias Feijão
Advogado OAB CE 24951



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

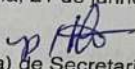
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0086/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Ronaldo Farias Feijao (OAB 24951/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para audiência de conciliação, devendo comparecer ao ato acompanhado(a) da(s) parte(s) que representa (art. 334 § 3º NovoCPC). Conciliação Data: 26/07/2019 Hora 12:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Forquilha, 21 de junho de 2019.


Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

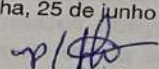
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0086/2019, foi disponibilizado na página 797/799 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Ronaldo Farias Feijao (OAB 24951/CE)

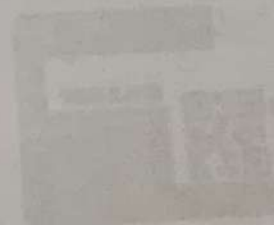
Teor do ato: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para audiência de conciliação, devendo comparecer ao ato acompanhado(a) da(s) parte(s) que representa (art. 334 § 3º NovoCPC). Conciliação Data: 26/07/2019 Hora 12:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Forquilha, 25 de junho de 2019.


Diretor(a) de Secretaria

JULIANA ALBUQUERQUE MOREIRA
Supervisora de Unid. Judiciária

ADONDA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ASINADOR DANTAS, 9º ANDAR, 74, CENTRO
de Janeiro RJ
17031-303





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail: forquilha@tjce.jus.br/Forquilha



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0009600-39.2018.8.06.0077
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Citação
Requerido: JULIO BRUNO PARENTE FRANCA
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal do(a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Forquilha da comarca Forquilha/CE, tem como finalidade a CITAÇÃO de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, cuja petição inicial e documentos seguem em anexo, sendo parte integrante desta carta, bem como INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação marcada para o dia 26/07/2019 às 12:30h, na sala de audiências deste juízo, devendo a parte requerida tomar ciência das advertências contidas no(a) despacho/decisão que segue em anexo.

Forquilha/CE, 21 de junho de 2019.


JULIANA ALBUQUERQUE MOREIRA
Supervisora de Unid. Judiciária

(Requere)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74, CENTRO
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

